



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2020.0000863207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009863-15.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDITORA CONFIANÇA LTDA, é apelado RICARDO TERRA TEIXEIRA.

ACORDAM, em 8^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THEODURETO CAMARGO (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

MÔNICA DE CARVALHO
RELATORA
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

7ª Vara Cível Central - Capital

Apelação n. 0009863-15.2016.8.26.0100

Apelante: EDITORA CONFIANÇA LTDA.

Apelado: RICARDO TERRA TEIXEIRA

Juiz prolator: Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros

Voto n. 4801

DANO MORAL – Alegada ofensa à imagem do autor - Reportagem na revista “Carta Capital” que trata de investigações contra o ex-Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, a partir da publicação de um livro sobre o tema – Fatos graves e, por sua própria natureza, desabonadores ao autor - Teor da reportagem que não extrapolou o intuito de informar – Liberdade de imprensa que deve ser prestigiada - Não caracterização de intenção difamatória – Improcedência - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 131/135, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor indenização por dano moral no importe de R\$ 25.000,00.

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando inépcia da petição inicial e, no mérito, que a ré apenas cumpriu seu dever de informar, não se caracterizando qualquer excesso. Afirma que existe relevância no tema, dada a importância do futebol na sociedade, o que inclusive ensejou a realização de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para apurar esses fatos. Subsidiariamente, pede a redução do valor imposto, já que a revista não é de grande porte (fls. 138/183).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 191/195 e 198/201).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 223 e 225).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser provido.

Quanto à preliminar, embora resumida a peça vestibular, dela se podem extrair os elementos da ação, permitindo que o juízo conheça a pretensão do autor, pelo que entendo que ela está apta à apreciação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao mérito recursal.

No caso concreto, a revista “Carta Capital”, em sua edição de 21.05.2014, soltou a capa “Os Comparsas – um novo livro dissecava as tramoias e as negociações da dupla Ricardo Teixeira e João Havelange” e a reportagem denominada “Os reis da maracutaia – Em “O lado sujo do futebol”, quatro jornalistas detalham as mutretas de Ricardo Teixeira e João Havelange, símbolos da corrupção do esporte”. O autor se indignou especialmente com uma das três rubricas da reportagem, que menciona que “Condenados na Suíça, Teixeira e Havelange continuam impunes no Brasil, apesar das provas volumosas”. Num dos parágrafos finais, a matéria esclarece que “para evitar uma condenação na Suíça, os cartolas brasileiros fecharam um acordo e devolveram parte da propina. Teixeira desembolsou 2,5 milhões de francos suíços. Havelange, por sua vez, pagou 500 mil francos suíços. A punição parece branda, mas pela primeira vez a dupla viu-se obrigada a responder por seus atos na Justiça” (p. 22-27).

Alega o autor que jamais foi condenado na Suíça, e que a utilização de adjetivações e o tratamento gráfico dado à matéria, com letras coloridas e em destaque, agravou o dano à sua imagem, e pede indenização por dano moral. A sentença acolheu essa tese, impondo condenação de R\$ 25.000,00 contra a ré.

Em nosso entender, sem razão.

O autor vem sofrendo uma série de acusações, há mais de uma década, em razão de sua gestão como Presidente da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, entre 1989 e 2012, dados os elementos que apontam seu envolvimento em uma rede de negociações suspeitas atreladas aos números estratosféricos dos contratos comerciais do futebol profissional, e que lhe vem rendendo uma série de processos mundo afora.

Conforme o portal de notícias UOL, sobre o mesmo livro que embasou a matéria em questão: “Em 2010, a rede britânica BBC denunciou que Ricardo Teixeira e João Havelange receberam R\$ 45 milhões em propinas em contratos de direitos de TV com a agência de marketing ISL. Os dois pagaram multa de R\$ 9 milhões e devolveram parte da quantia para escapar do processo”, e mais adiante “a FIFA anunciou em 2019 o banimento de Ricardo Teixeira de qualquer atividade ligada ao futebol. Investigação interna da entidade apontou que o brasileiro recebeu R\$ 32 milhões em propinas em contratos da Libertadores, Copa América e Copa do Brasil” (podcast publicado em 28.01.2020 - <https://www.uol.com.br/esporte/reportagens-especiais/futebol-bandido---episodio-1-ricardo-teixeira/#page3>).

Em 06.04.2020, conforme o jornal *O Estado de São Paulo*, foi tornada pública a acusação da Justiça americana ao autor, perante o Tribunal de Brooklyn/NY, pelo recebimento de suborno para votar a favor do Catar como sede da Copa do Mundo de 2022, em valores não revelados (<https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,ricardo-teixeira-e-acusado-nos-eua-de-ter-recebido-suborno-para-votar-no-catar,70003262603> - em 06.04.2020).

Segundo matéria publicada, em 27.05.2017, pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Revista Veja, o autor conseguiu se eleger Presidente da CBF graças ao apadrinhamento do sogro, que era Presidente da FIFA desde 1974. Ao assumir a CBF, em 1989, e encontrar a entidade sem dinheiro em caixa, recorreu a amigos que antes atuavam como repórteres esportivos, e que haviam iniciado negócios no marketing do esporte, sendo um deles *J. Hawilla*, dono da empresa *Traffic* (<https://veja.abril.com.br/esporte/as-ligacoes-entre-j-hawilla-a-cbf-e-ricardo-teixeira/>).

J. Hawilla, recentemente falecido, fez acordo com a Justiça americana para devolver 151 milhões de dólares, e admitiu a prática de extorsão, conspiração por fraude eletrônica, lavagem de dinheiro e obstrução da Justiça (publicada em 12.12.2014 - <https://veja.abril.com.br/esporte/caso-fifa-j-hawilla-admite-culpa-e-devolve-us-151-mi/>). Em depoimento à Justiça americana, em 04.12.2017, ele afirmou que pagou dez milhões de dólares de propina ao ora requerente, ao longo de duas décadas, para fazer frente às ameaças do dirigente de não colocar o time principal da Seleção Brasileira de Futebol na Copa América, o que dificultaria a venda dos direitos de transmissão que eram de titularidade da *Traffic* (publicada em 05.12.2017 - <https://www.maquinadoesporte.com.br/artigo/j-hawilla-explicita-esquema-com-ricardo-teixeira-33594.html>).

Há uma série denominada “*El presidente*”, no canal de streaming da Amazon Prime, lançada neste ano de 2020, que trata desses escândalos do futebol sul-americano, e que faz expressa referência ao envolvimento do autor (<https://www.primevideo.com/detail/El-Presidente/0QOM72CR6OB8QUPD8OT1NPWVP6>).

Assim, há que se considerar que há diversos elementos que apontam quanto à veracidade dos fatos trazidos na reportagem, os quais vêm sendo objeto de uma série de processos criminais, além de matéria em diversos outros veículos de imprensa, de modo inclusive a servir de núcleo de uma série de entretenimento.

Nesse passo, não foi a reportagem específica que trouxe mácula à imagem do autor.

A sentença apegou-se ao fato de que o autor não havia sido condenado na Suíça, e uma das rubricas da reportagem informava nesse sentido.

Contudo, não se vislumbrou na matéria apresentada o intuito de difamar o autor, mas apenas o de informar um fato desabonador ao requerente, cujo interesse público é inafastável, já que envolve o futebol profissional, verdadeira paixão da sociedade, que movimenta expressivas quantias, inclusive de dinheiro público.

RONALD DWORAKIN, ao tratar do caso do *New York Times v. Sullivan*, afirma que nenhuma pessoa “*pode ganhar uma ação contra a imprensa, a menos que prove não só que a acusação feita contra ele era falsa e nociva, mas também que o órgão de imprensa fez essa acusação com ‘malícia efetiva’*” (“O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 311).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Parece-nos que a reportagem foi feita dentro dos limites do dever de informar, pautada pela garantia constitucional da liberdade de imprensa, não se revelando a intenção difamatória ou a falta grave de acuidade nas informações prestadas.

Esta Câmara tem decidido nesse sentido:

"Apelação. Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Matéria jornalística. Alegação de ofensa à honra. Ânimo de narrar. Liberdade de imprensa e dever de informar. Cargo ocupado pelo autor frente à ONG de denúncias de corrupção deixam-no expostos a comentários críticos dos leitores do jornal. Limites éticos não desbordados. Dano moral não configurado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido" (Apelação/Responsabilidade Civil 0002175-03.2012.8.26.0048 - Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho - Comarca: Atibaia - Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 09/03/2016).

A mera menção ao fato de que o autor havia sido condenado na Suíça, quando ele havia feito acordo justamente para que o processo fosse encerrado, não deve justificar a imposição de dano moral, já que a própria reportagem traz a explicação do que havia acontecido, não se caracterizando a intenção de falsear a verdade, mas um mero descuido de redação. Não foi esse erro na rubrica que maculou a imagem do autor, foram os fatos.

Assim, entendo que a pretensão do autor não deve ser acolhida.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, inverto os ônus da sucumbência e imponho contra o autor honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a ação.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora